

1.INTRODUÇÃO

Migrantes e refugiados estão fora de seus países de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, ou no caso dos refugiados, pessoas que foram obrigadas a deixar seus países devido a conflitos armados, violência generalizada e violação dos direitos humanos.

Milhares de refugiados ou migrantes, todos os anos buscam refúgios seguros para escaparem das violências que os assolam, são pessoas deslocadas dentro de seus próprios países e que são forçadas a abandonar tudo – suas casas, empregos, familiares, amigos e bens – para preservar sua liberdade, garantir sua segurança e assegurar sua vida. Não se trata de uma escolha, mas sim da única opção possível. A proteção de refugiados e das populações deslocadas de seus lugares de nascimento causados pelas guerras, conflitos e perseguições, precisa ser garantida por todos os países, signatários da Carta da ONU, tendo seu principal agente representativo a ACNUR e a OIM, são agências da ONU para refugiados e migrantes, que buscam soluções adequadas e duradouras para estas populações. A participação destes grupos nas decisões que impactam suas vidas é um princípio essencial da ação destas duas agências da ONU.

Após sucessivas crises humanitárias nas décadas seguintes, percebeu-se a necessidade de ampliar o mandato da organização e expandir seu escopo de atuação, para não mais se limitar à Europa e às pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. O Protocolo de 1967 reformou a Convenção de 1951 e expandiu o mandato do ACNUR para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra Mundial. Em 1995, a Assembleia Geral designou o ACNUR como responsável pela proteção e assistência dos apátridas em todo o mundo. Em 2003, foi abolida a cláusula que obrigava a renovação do mandato do ACNUR a cada triênio.

Estabelecida em 1951, a OIM, Agência da ONU para as Migrações, é o principal organismo intergovernamental no campo da migração. Contando com 175 Estados-membros, 8 Estados observadores e escritórios em mais de 170 países, a OIM dedica-se a promover uma migração humana e ordenada para o benefício de todas as pessoas.

Nas últimas décadas, os deslocamentos forçados atingiram níveis sem precedentes. Estatísticas recentes revelam que cerca de 65 milhões de pessoas no mundo deixaram seus locais de origem por causa de conflitos, perseguições e violações de direitos humanos. Entre elas, aproximadamente 21 milhões cruzaram uma fronteira internacional em busca de proteção e foram reconhecidas como refugiadas. A população de apátridas (pessoas sem vínculo com qualquer país) é estimada em 10 milhões de pessoas.

A Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados e seu Protocolo de 1967 são os fundamentos da proteção das pessoas refugiadas e estabelecem os princípios legais sobre os quais se baseiam inúmeras legislações e práticas internacionais, regionais e nacionais.

Atualmente, quase 150 países são signatários da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967.

Em 13 de junho do presente ano, o Observatório das Migrações Internacionais (OMI) e o ACNUR, a agência da ONU para Refugiados, trouxeram relatórios com dados atualizados sobre o deslocamento forçado e o refúgio, tanto no âmbito global quanto no Brasil.

O relatório “Tendências Globais”, do ACNUR, revelou que até dezembro de 2023 havia 117,3 milhões de refugiados e deslocados internos no planeta. Esse número representa um aumento de 8% em relação a 2022 e evidencia a tendência de crescimento do deslocamento forçado nos últimos doze anos. O relatório projeta que em abril deste ano, o número de pessoas em deslocamento forçado teria alcançado 120 milhões.

Conflitos como a guerra no Sudão e em Gaza contribuíram significativamente para o aumento do número de deslocados. No Sudão, mais de 11 milhões de pessoas foram forçadas a deixar suas casas, com 2 milhões fugindo para países vizinhos. Em Gaza, 1,7 milhão de pessoas foram deslocadas, representando cerca de 80% da população local.

Há outros conflitos que continuam a gerar refugiados e deslocados, como em Myanmar, Afeganistão, Ucrânia, República Democrática do Congo, Somália, Haiti, Síria e Armênia. O relatório também destaca o impacto crescente da crise climática sobre os deslocamentos forçados.

O Afeganistão voltou a ser o país com o maior número de refugiados, totalizando 6,4 milhões, seguido pela Síria com seus 6,4 milhões, a Venezuela com 6,1 milhões, Ucrânia com 6 milhões e Sudão com 1,5 milhão.

Os países que mais acolhem refugiados, conforme o relatório, são o Irã com 3,8 milhões, Turquia com 3,3 milhões, Colômbia com 2,9 milhões e Alemanha com 2,6 milhões. 69% dos refugiados no mundo são acolhidos por países vizinhos e 75% dos locais de acolhimento de refugiados são países em desenvolvimento.

Já no Brasil, conforme o relatório “Refúgio em Números”, em 2023 somaram-se 143.033 pessoas reconhecidas como refugiadas. Ao todo, foram analisadas 138.359 solicitações de refúgio, um recorde histórico do Conare (Comitê Nacional para Refugiados). Os refugiados venezuelanos constituem a maior população no país, com mais de 75 mil pessoas reconhecidas. Outras nacionalidades destacadas incluem cubanos, afegãos e sírios. Entre os solicitantes, há um número significativo de haitianos, que não se enquadram nos critérios de refúgio do governo brasileiro, além de nepaleses, vietnamitas e angolanos (ADUS, 2024)

Mas para realizar a estratégia, coordenar e distribuir centenas de milhares de pessoas em estado de vulnerabilidade, se faz necessário a cooperação de diversos Estados para o acolhimento dessas vítimas, porém neste “comboio” de migrantes e refugiados todo tipo de pessoa entra, desde pessoas com fichas limpas até mesmo terroristas e/ou procurados pela Interpol e é neste ponto que a proteção e recebimento dos países que os acolhem falam mais alto.

Infelizmente, às escolhas antes feitas por olhos humanos e conversas consulares hoje é realizados, na maioria das vezes por tecnologias modernas. Quando se pensa em novas tecnologias, logo vem à mente aparelhos modernos de assistência “os assistentes virtuais, como Siri e Alexa”, ou aplicativos cujo fim é puramente o entretenimento, aplicativos de alteração de fotos.

Casos assim há a presença de Inteligência Artificial (IA), que permite o funcionamento destes aparelhos. Neste segmento, muitas vezes tem a utilização dos algoritmos, para operacionalizar essas ferramentas e adequar estes instrumentos à finalidade principal do produto veiculado, bem como de tornar a experiência mais adequada ao consumidor final. Simplesmente os algoritmos são um conjunto de instruções para resolução de um problema, como uma equação matemática, por exemplo (Chrstitian,2017).

Por se tratar de um instrumento programado, muitas vezes existe a concepção de que algoritmos seriam imparciais e, portanto, seriam ideais para tomar decisões no lugar de seres humanos que poderiam apresentar decisões enviesadas e prejudicadas por suas próprias percepções. Se é uma máquina que está fazendo sugestões de conteúdo, ou organizando o sistema de identificação, esta deveria, em tese, não possuir nenhum conteúdo discriminatório em sua origem.

Cada vez mais empresas privadas, assim como governos, atribuem decisões para algoritmos visando a neutralidade das decisões. Mas não é possível afirmar que estas ferramentas são neutras (Martin,2018). Inclusive, atualmente existem diversos casos que demonstram que não há esta suposta imparcialidade. Cita-se o caso recente do Twitter, cujo algoritmo de prévia de imagens tinha uma tendência a focar sempre as pessoas brancas em imagens que também continham pessoas negras, independentemente da posição em que as pessoas se encontrassem (Twitter e G1,2020).

Este problema também afeta entes governamentais. Por exemplo, nos EUA é utilizado em diversas cortes um sistema que analisa a probabilidade de um réu reincidir em crimes. Como o algoritmo possui uma base de dados limitada e focada em um sistema que habitualmente

prende mais pessoas negras que pessoas brancas, verificou-se que o sistema tem uma tendência a classificar pessoas negras como tendo maiores probabilidades de cometer novos crimes(Angwin,2016). Essa decisão por si só é enviesada, pois a base de dados usada para o funcionamento do algoritmo em si não é neutra. Tem-se, portanto, discriminação causada por meio de algoritmos.

Com esse breve panorama em vista, buscaremos explorar se o problema da discriminação algorítmica também se faz presente no contexto do controle migratório. Isso porque, hoje, é possível notar a existência de um fluxo migratório bastante intenso (ONU,2020), e uma das respostas dos Estados para conseguir lidar com a grande demanda de entradas, bem como de solicitações de refúgio, é a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial para auxiliar nas decisões(Molnar,20218).

A temática assume uma importância ainda maior quando se considera que migrantes, por si só, apresentam um grau de vulnerabilidade, vez que se encontram em um país estranho ao seu, com diferenças culturais e, muitas vezes, linguísticas. Essa situação de vulnerabilidade apenas se acentua se considerado o caso de refugiados. Nesse cenário, um olhar mais cauteloso deve ser dado à utilização de ferramentas de decisão automatizada. Nesse sentido, nos próximos itens, analisaremos (i) como essas ferramentas são utilizadas no controle migratório e como elas podem potencialmente discriminar migrantes; (ii) o que pode levar um algoritmo a discriminar; e (iii) se a utilização de sistemas automatizados é compatível com o tratamento de populações vulneráveis.

1.1. Algoritmos no contexto migratório

Alguns governos ao redor do mundo já se valem de ferramentas de inteligência artificial para auxiliar na tomada de decisões para realizar controles migratórios. Neste segmento daremos especial enfoque para alguns exemplos relativos às atividades dos governos do Reino Unido, do Canadá, da Nova Zelândia e dos Estados Unidos da América a fim de identificar como essas tecnologias podem ser utilizadas no contexto imigratório e quais os potenciais riscos quanto à discriminação.

No caso do Reino Unido, tem-se que a triagem e definição da fila de pedidos de visto é realizada de forma automatizada, por meio de um sistema que classifica os pedidos, a partir das informações fornecidas pelos aplicantes, de 3 possíveis maneiras: vermelho, amarelo e verde (BBC,2020). Indica-se que a análise realizada pelo sistema serve como um auxílio às decisões de concessão de visto a serem tomadas pelos funcionários do Home Office (órgão do Reino Unido responsável pelas questões de imigração, dentre outras atribuições relacionadas à

segurança (Gov.UK,2024) — ou seja, a decisão final é tomada por pessoas naturais (McDonald,2020), com base na separação e sistematização feita pelo algoritmo.

Neste ano, esse sistema ganhou notoriedade em razão de notícias alegando que o algoritmo utilizado estaria fazendo classificações negativas e de cunho racista. A acusação formada pelo Joint Council for the Welfare of Immigrants e o grupo com ação no campo de tecnologia e direitos digitais Foxglove era a de que a categorização realizada pelo sistema levaria em conta, dentre outras informações, a nacionalidade do migrante. Nesse sentido, o próprio sistema de migração do Reino Unido (Home Office), valeria-se de uma lista de nacionalidades suspeitas que seriam automaticamente classificadas com a bandeira vermelha (BBC,2024).

A apuração partiria então de uma premissa de dificultar o processo de obtenção de vistos de imigrantes com base na nacionalidade, e acarretaria problemas como, por exemplo, as análises de concessão de vistos serem muito mais demoradas, passarem por uma averiguação mais severa e terem uma chance maior de serem negadas (BBC,2024). Essa discussão tem ocorrido no sistema de justiça britânico desde 2017(Foxclove,2024). Apenas em agosto de 2020, com o processo ainda em curso, o Home Office optou por parar o uso do algoritmo, a fim de auditá-lo para identificar a presença de potenciais vieses (Heaven,2020) que gerassem discriminação e qualquer tomada de decisão negativa de forma injustificada.

No contexto do Canadá, um relatório elaborado em 2018 pelo International Human Rights Program da faculdade de Direito da Universidade de Toronto, e pelo Citizen Lab da Munk School of Global Affairs and Public Policy, também da Universidade de Toronto, indica que o governo canadense também se utiliza de ferramentas de tomadas de decisão automatizada no âmbito migratório e de refúgio (Molnar,2018). O relatório aponta para a possibilidade e riscos de usos de ferramentas de tomadas de decisão automatizadas em diversos momentos do fluxo migratório. Chamamos atenção, no entanto, para um momento específico: há a menção de que o governo emprega tais ferramentas na análise dos solicitantes de visto, mas não é claro como essa análise é feita e quais critérios são utilizados (Molnar, 2023). Nesse sentido, é possível afirmar que há falta de transparência nos procedimentos, impossibilitando, inclusive, que a sua neutralidade seja verificada.

Este mesmo relatório destaca também que o algoritmo pode ser utilizado para fazer classificações sobre a veracidade do alegado por um candidato a visto. Por exemplo, se ele realmente é casado (Molnar,2023). Esta decisão influencia diretamente na credibilidade do aplicante, e pode ser imprescindível para a concessão ou não do visto.

Já no caso da Nova Zelândia, notícias de 2018 trouxeram à tona o fato de que o órgão responsável pela imigração do país estaria identificando dados tais como idade, gênero, etnia, entre outros, de imigrantes, para mapear grupos que geravam altos custos hospitalares ou que eram mais propensos a cometer crimes. Esse levantamento de informações, então, estaria sendo aplicado para acelerar o processo de deportação destes migrantes ou de dificultar nova solicitação de vistos (Bonnetti,2020).

Por fim, destaca-se o caso dos Estados Unidos, onde em 2017 o ICE (Immigration and Customs Enforcement) revelou planos para instalar um software cujo objetivo seria o de automatizar, centralizar e simplificar o processo de verificação manual no âmbito migratório e determinar automaticamente a probabilidade de um candidato ser um “membro positivamente contribuidor da sociedade” e para os interesses nacionais, além de prever se o indivíduo pretende cometer atos criminosos ou terroristas após entrar no país. Para tanto, a Inteligência Artificial se valeria de bancos de dados de agências governamentais e policiais e coletaria dados de informações públicas online encontradas em sites de mídia social (Glaser,2017).

Nos casos acima mencionados, portanto, é possível notar a utilização e implementação de algoritmos em diferentes momentos do processo migratório (desde a admissão de um migrante até a sua possível deportação ou novo requerimento de vistos). Uma das finalidades observadas seria aquela de acelerar e/ou facilitar os processos migratórios, contudo, também é possível identificar a possibilidade de usos perversos desses sistemas automatizados, como a discriminação baseada em dados de origem, raça, gênero, e até mesmo idade.

Estas situações trazem à tona duas questões relevantes. A primeira diz respeito à possibilidade de criação de um algoritmo isento de vieses que garantisse a isonomia no tratamento e decisão de cunho migratório. A segunda questão é se a implementação de sistemas automatizados não é, por si só, incompatível com o tratamento de populações vulneráveis e, portanto, com o conceito de migração.

2. DECISÕES AUTOMATIZADAS

Para a análise da primeira questão, faz-se importante ter em mente o que se entende por tomada de decisões automatizadas. Trata-se da utilização de tecnologia para substituir e/ou auxiliar a tomada de decisão por um agente humano (Molnar,2018). Dessa forma, o algoritmo pode funcionar com base em técnicas de regressão, análise preditiva, *deep learning*, entre outras (Molnar,2018). Exemplos proeminentes atualmente dizem respeito à utilização de sistemas de *machine learning* — i.e. “programas de computador que são capazes de aprender pela experiência e, assim, melhorar o seu desempenho com o tempo” (Surden,2022). Ou seja, com

o uso desses sistemas, objetiva-se chegar a resultados próximos aos que teriam sido alcançados caso a decisão fosse tomada por uma pessoa natural (Surden,2022).

Nesse sentido, é possível que haja a inserção de vieses em diferentes momentos da construção do algoritmo, seja esse viés consciente ou inconsciente (Barocas,2016): (i) na sua programação; ou (ii) na construção da base de dados que servirá de substrato para o treinamento e aprendizado inicial que permitirá o funcionamento do algoritmo. No caso acima indicado do algoritmo utilizado para triagem de solicitações de vistos no Reino Unido, por exemplo, alegouse que a nacionalidade dos solicitantes seria deliberadamente utilizada e considerada pelo para realização da triagem (BBC,2020), de forma que essa situação poderia ser uma amostra de viés inserido no momento da programação do algoritmo.

Entretanto, ainda que o algoritmo tenha uma programação dita neutra, é possível que mesmo assim ele apresente vieses nos seus resultados, a depender do tipo de dados que são adicionados à base de dados responsável por seu treinamento. Se as informações contiverem vieses, o algoritmo condicionará o seu aprendizado e funcionamento a estes, reproduzindo-os também em seus resultados:

Algoritmos treinados ou operados em um conjunto de dados do mundo real que necessariamente refletem a discriminação existente podem muito bem replicar essa discriminação (Assets,2015).

O viés algorítmico pode contribuir para o risco de estereotipagem. Uma das principais fontes desse viés são os dados usados para treinar sistemas de deep learning. Como exemplo, imagine uma universidade que utilize um algoritmo de machine learning para avaliar aplicações para admissão. Os dados históricos de admissões que são usados para treinar o algoritmo refletem os vieses, conscientes ou inconscientes, dos processos de admissão anteriores. Os vieses presentes na sociedade podem ser perpetuados dessa forma, exacerbando a injustiça (Assets,2016).

Com isso em vista, o cenário de neutralidade total em um algoritmo pode ser muito difícil de ser alcançado, ainda mais se considerado o contexto migratório, que envolve dados específicos que podem ser utilizados como fator de discriminação, tais como nacionalidade, origem étnica, origem racial, gênero, etc.

Conforme mencionado acima, ainda que a programação do algoritmo seja completamente neutra (questionável), esses tipos de tendências podem já ser existentes de forma direta ou implícita na base de dados que alimentará o seu funcionamento, de forma que a

discriminação continuará existindo e sendo reiterada até que o seu uso seja questionado de forma mais realista.

3. ALGORITMO E O TRATAMENTO DA POPULAÇÃO.

Mas a pergunta é: Será que o uso de algoritmos para a tomada de decisões que envolvem pessoas em situação de vulnerabilidade é o mais adequado?

Por mais que haja a alegação de que o computador passa a aprender com decisões anteriores, não existe nenhuma garantia de que este não está sendo influenciado por decisões equivocadas do passado e que não as esteja reproduzindo no presente. Mais preocupante: se a máquina considera apenas decisões já tomadas, como ela poderá se adaptar às constantes mudanças do cenário global que tornam o processo migratório tão dinâmico?

Quando consideramos a situação de concessão de vistos em razão de refúgio, considerase a convenção de 1951 que classifica como refugiado pessoas vítimas de perseguição. No entanto, a partir de uma mudança de governo, uma população que até então não era perseguida pode passar a ser, o que a torna passível do pedido de refúgio de um dia para o outro. Se o algoritmo apenas considerar decisões anteriores, esta população vítima de uma perseguição recente pode não entrar no radar do algoritmo, o qual negará o pedido de refúgio sem considerar uma mudança no cenário político global.

Ainda, destaca-se que o refugiado pode ser perseguido por pertencer a um grupo específico, tal qual ser LGBTQI+. No entanto, o país que faz esta discriminação ou que não protege o indivíduo vítima desta perseguição e violência pode não estar passando por nenhuma crise política e não ser classificado como um país em que existe violação de direitos humanos. A ausência desta classificação pode levar com que o algoritmo desconsidere o pedido de refúgio de pronto.

Destaca-se ainda a seção 109.1 do IRPA que determinava quais países deviam ser colocados na lista de Países Designados de Origem (DCO) — a qual foi adotada até maio de 2019. Este continha um algoritmo que avaliava se um país é “seguro” com base nas taxas de concessão anteriores do estatuto de refugiado. A disposição abrangente inclui “países que normalmente não produzem refugiados e respeitam os direitos humanos e oferecem proteção do Estado” (Canada.CA,2020). A Lista, contudo, não levava em consideração vulnerabilidades cruzadas e identidades que podem tornar um país inseguro para certos grupos, como mulheres que fogem da violência doméstica ou membros da comunidade LGBTQ + (ONU,2024).

A denegação de refúgio a uma pessoa ou um grupo de pessoas que necessite desta tutela não apenas aumenta a vulnerabilidade destes solicitantes, como implica em uma negação de direitos humanos. Não suficiente, vale destacar que os motivos que levam à busca por um refúgio podem cessar. O motivo pela perseguição pode deixar de existir e, portanto, a motivação para a concessão do refúgio também pode deixar de existir. Desse modo, embora todas as decisões tomadas até aquele momento estivessem corretas, elas não mais se aplicam, de modo que toda a base de dados utilizada passa a ser desatualizada.

Fora do instituto do refúgio, tem-se que muitas vezes pode ocorrer migração em razão de mudanças climáticas, desastres ambientais ou outras situações de migração forçada que não estavam antes previstos no escopo do algoritmo (Schippers,2021).

A migração humana é complexa e volátil, influenciada por uma série de fatores internos e externos que sempre devem ser avaliados caso a caso, momento a momento, e não apenas com base em decisões que já foram tomadas ou não um dia.

De mesmo modo, tem-se que as decisões acerca do processo migratório em si não podem se dispor a fazer um julgamento de mérito sobre possíveis comportamentos de um migrante, condenando-o e o classificando como um “risco” apenas com base em informações que este disponibilize online. Isso seria o mesmo que punir uma pessoa antes desta cometer um crime com base apenas no seu perfilamento, o que além de não ter espaço em uma democracia a qual via de regra tem como base a presunção de inocência e a premissa de que os indivíduos são inocentes até que se prove o contrário, implicaria em uma violação expressa do artigo 11º da Declaração de Direitos do Homem de 1948 (Schippers,2021).

4.O USO DE RECONHECIMENTO FACIAL PARA CONTROLE MIGRATÓRIO NO ÂMBITO DA UNIÃO EUROPEIA

Com uma suspeita de que o sistema de IA para concessão de vistos no Reino Unido seria tendencioso, como afirmado por grupos de direitos humanos, Henry McDonald, do The Guardian, apresentou uma ideia do problema migratório associado ao uso de inteligência artificial (IA). Segundo McDonald, ativistas na proteção de direitos humanos (Foxglove e o Joint Council for the Welfare of Immigrants – JCWI) questionam o uso do algoritmo pelo Ministério do Interior do Reino Unido que faz uma filtragem dos pedidos de vistos (McDonald,2021).

O risco está no uso do algoritmo criando classes de candidatos, acelerando o processo para grupos em função da cor (pessoas brancas seriam encaminhadas para um modo mais

veloz). Relata a reportagem uma contradição, feita por um porta-voz do Ministério do Interior afirmando que o processo é guiado pela eficiência e que a ferramenta de IA não é usada para decisão, mas apenas para indicar se haverá mais ou menos controle e que isso está em conformidade com a legislação sobre igualdade vigente (The Guardian, 2019).

Note-se desde já, na introdução do tema no presente texto, que pelo comentário do portavoiz, ao minimizar a atuação da IA circunscrevendo-a à indicação de menor ou maior controle, permite a observação de que isso não deixa de ser, em si, já uma decisão, não? A discussão parece ser uma questão clara de *machine bias*, que tanto coloca em risco benefícios da IA e alimenta os mitos associados à inteligência não humana. A classificação nas cores verde, amarelo e vermelho, com níveis proporcionais de controle, que acaba oferecendo agilidade no embarque para pessoas brancas é uma típica situação de bias. Por mais que haja a possibilidade de revisão humana, a inclusão em um sistema de controle vermelho aumenta a perspectiva menos favorável do solicitante, conforme observa a reportagem. O JCWI também argumenta na reportagem que a versão algorítmica é uma modernização de um sistema que dizia respeito aos solicitantes ciganos, que teriam recebido tratamento discriminatório (Peixoto,2020).

O próprio Reino Unido, à época (Câmara dos Lordes – 2005), já havia reconhecido que o estereótipo de cigano, como menos propenso a ser turista genuíno, era ilegal. A reportagem mostrou um problema, mas seria um problema da IA ou um desvio na conduta humana captado (involuntariamente ou propositalmente) pelo sistema de reprodução da atividade cognitiva humana que é, aliás, uma definição possível para a própria IA? (Peixoto,2020).

Em uma situação completamente diversa, em fevereiro de 2020, Nita Bhalla apresentou um artigo apontando que em Uganda, médicos estão aplicando IA para diminuir a mortalidade materna após o nascimento dos seus bebês. O sistema, relativamente simples, acompanha, monitora e transmite os dados das pacientes, pela internet (solução já incorporada no dispositivo), tais como frequência respiratória, pulsação, níveis de saturação de oxigênio e pressão arterial a um dataset, em que os algoritmos detectam casos de risco e alertam aos médicos (Bhalla,2020).

Em um ambiente de recursos limitados, em que milhares de mulheres morrem de causas evitáveis relacionadas à gravidez e parto e que as instalações médicas são deficitárias isso pode ser extremamente favorável à proteção da vida. Celeridade burocrática, redução de intervenção humana em atividades repetitivas, demoradas e sujeitas a erros não intencionais humanos, precisão, eficiência podem estar associadas à concretização de direitos, dos mais nobres, como a proteção à saúde, integridade, liberdade, mobilidade, dignidade e a própria proteção da vida.

Olly Buston, CEO da Future Advocacy mencionou que há um futuro alternativo para a IA propor soluções para problemas de crescimento econômico, prosperidade compartilhada e cumprimento dos direitos humanos e que serão escolhas de empresas, governos e pessoas que determinarão o caminho que a humanidade seguirá (Business&Human, 2020).

Apesar dos processos de globalização possibilitarem um aumento crescente nos fluxos migratórios, fato é que este fenômeno comporta direções contraditórias. Por um lado, generalizam-se as expectativas e teoricamente as possibilidades de mobilidade, por outro, as restrições e o controle impostas ao deslocamento humano estão cada vez mais rígidos nos países receptores (CEPAL, 2002).

Com efeito, há um grande conflito de interesses no que tange a abertura das fronteiras para a população migrante: enquanto o mercado requer a livre mobilidade humana para a utilização de mão-de-obra barata, a população local dos países destino das migrações deseja a imposição de restrições à entrada de não nacionais, seja por medo da concorrência no mercado de trabalho, por sobrecarga do sistema social (acesso à saúde, educação, saneamento básico, assistência, dentre outros), pelo desconhecimento cultural, ou mesmo por discriminação ou ódio contra imigrantes, o que é potencializado por discursos político-partidários e/ou pela mídia de muitos países.

Seja qual for o motivo que impulsiona o deslocamento forçado, o processo migratório geralmente está repleto de perigos para as pessoas que se deslocam: risco iminente de morte durante as tentativas de ingresso em alguns países específicos, muitas vezes recorrendo a intermediários não oficiais; exposição dos migrantes à exploração pelo tráfico de pessoas e outras diversas formas de violências; mesmo se chegarem ao país de destino, há o enfrentamento de uma série de desafios como obstáculos burocráticos para obter residência legal, barreiras linguísticas, dificuldades de acesso a moradia, emprego e meios de subsistência. Se não bastasse tudo isso, as pessoas migrantes também são confrontadas com a xenofobia e uma série de preconceitos e discriminações por parte da comunidade local (Chiarello *et al*,2023).

O arcabouço normativo e os programas desenvolvidos pela UE ao longo dos anos evidenciam a preocupação do bloco em cercar suas fronteiras externas para afastar a migração indesejada. Gorrín e Lara asseveram que a política migratória da UE está orientada pela externalização e securitização das suas fronteiras externas, sendo a externalização caracterizada pela gestão de fluxos migratórios nos países de origem e trânsito de migrantes antes de chegar nos Estados membros da União. (Gorrin,2020, p.225)

A externalização da gestão dos fluxos migratórios representa uma estratégia prioritária para a UE no controle dos movimentos populacionais, focalizando a delegação de responsabilidades a países terceiros, sejam eles de origem ou de trânsito dos imigrantes. Isso suscita sérios debates envolvendo questões éticas, direitos humanos e responsabilidades compartilhadas na gestão dos desafios migratórios globais.

A fim de atingir seus objetivos de controle dos fluxos migratórios e de gestão de fronteiras, a União Européia têm utilizado cada vez mais as novas tecnologias de informação e de comunicação e a inteligência artificial. Exemplo disso é a implementação de identificação biométrica para verificação da identidade das pessoas que ingressam no território europeu, o uso de sistemas integrados de gestão de fronteiras e o alto investimento em tecnologias de vigilância e monitoramento (Chiarello *et all*,2023).

A implementação da inteligência artificial, especialmente no âmbito do reconhecimento facial para o controle migratório, tem gerado intensos debates, dentre os quais destaca-se a potencialidade discriminatória e a possível violação dos direitos humanos dos imigrantes que buscam ingressar na UE. Uma preocupação central entre pesquisadores das mais diversas áreas reside na perpetuação de vieses de preconceitos e estereótipos nos sistemas de inteligência artificial, notadamente devido aos conjuntos de dados utilizados no treinamento desses sistemas (Chiarello *et all*, 2023).

Embora ainda não exista uma definição jurídica nacional ou internacional específica sobre o que é Inteligência Artificial, uma vez que se trata de um tema ainda pendente de regulamentação e não há consenso na escassa doutrina que trata sobre o assunto, é possível referir que a Inteligência Artificial é uma das áreas das ciências da computação que busca desenvolver sistemas capazes de realizar atividades que exigem inteligência humana (racionalidade).

De acordo com o conceito proposto por Raji e Fried (2021), a tecnologia de processamento facial (reconhecimento facial) abrange qualquer tarefa que envolva a identificação e a caracterização da imagem facial de um ser humano, incluindo a detecção e a identificação de um rosto, a correspondência de um rosto com outros semelhantes dentro de um determinado repertório de imagens e análise facial, bem como a classificação deste rosto.

Assim à tecnológica de processamento facial incumbe a tarefa de categorizar indivíduos de acordo com suas características faciais, como idade, sexo, pose, traços situacionais, expressão facial, dentre outras.

Nesse mesmo sentido, conforme esclarecem Madiega e Mildebrach (EUROPEAN PARLIAMENT, 2021), as tecnologias de processamento ou reconhecimento facial referem-se a um tipo específico de tecnologias biométricas que podem ser utilizadas para diferentes finalidades, sendo elas a detecção, identificação, verificação e classificação. (EUROPEAN PARLIAMENT, 2021, p. 02, MADIEGA; MILDEBRACH referenciando The Alan Turing Institute, 2020.)

Nesse contexto, o risco iminente é que os conjuntos de dados, uma vez influenciados por tendências existentes na sociedade, podem refletir e incorporar esses preconceitos nos algoritmos de reconhecimento facial. Em outras palavras, se os dados de treinamento contiverem desigualdades ou discriminações presentes na sociedade, o sistema de inteligência artificial pode reproduzir e até amplificar tais preconceitos (Chiarello *et al*, 2023).

Dessa forma, há uma preocupação legítima sobre a possibilidade de o reconhecimento facial resultar em decisões discriminatórias, influenciadas por preconceitos arraigados nos dados utilizados no processo de aprendizado da máquina. Afinal, se esses conjuntos de dados refletirem vieses existentes na sociedade, o reconhecimento facial reproduzirá tais preconceitos e injustiças, resultando em decisões potencialmente discriminatórias. (EUROPEAN PARLIAMENT, 2021).

A abordagem dessa questão torna-se particularmente relevante no contexto das migrações e refúgios, onde fatores como raça, etnia e origem nacional frequentemente desempenham um papel significativo. Ao implementar tecnologias de reconhecimento facial na gestão de fronteiras levanta sérias preocupações quanto à violação dos direitos humanos dessas referidas populações (Chiarello,2023).

Migrantes e refugiados que fogem de situações extremas, como conflitos externos e internos, perseguições, desastres naturais ou outras formas de violência, que buscam proteção, acolhimento e segurança em novas regiões, especialmente em países desenvolvidos, como é o caso dos integrantes da UE. Em um contexto de extrema vulnerabilidade, a aplicação indiscriminada de tecnologias de reconhecimento facial com o objetivo de controle migratório pode agravar a situação das pessoas que migram, expondo-os a riscos adicionais e comprometendo seus direitos básicos.

A vulnerabilidade das pessoas que se deslocam e buscam acolhimento é exacerbada quando submetidos a processos de identificação que podem não apenas expô-las à discriminação com base em características étnicas, raciais ou nacionais, mas também comprometer sua segurança e privacidade. Ao considerar a utilização dessas tecnologias no

contexto migratório, é imperativo ponderar não apenas as preocupações de segurança, mas também os impactos sociais e éticos envolvidos. A garantia dos direitos fundamentais dos migrantes forçados, incluindo o direito à dignidade, privacidade e não discriminação, deve permanecer no centro das discussões (Chiarello,2023).

A União Europeia, ao adotar tais tecnologias, enfrenta o desafio de equilibrar a segurança nas fronteiras com a proteção dos direitos humanos. Em última análise, o

desenvolvimento e a implementação responsáveis da inteligência artificial na gestão de fronteiras exigem uma abordagem cuidadosa, colaborativa e transnacional, envolvendo governos, organizações internacionais, setor privado e sociedade civil, a fim de possibilitar uma ampla discussão envolvendo o tema migrações, e também para garantir, prioritariamente, os direitos fundamentais da população migrante.

5. PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA O REFUGIADO E O MIGRANTE.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra alguns obstáculos no âmbito conceitual, tendo em vista o seu ilimitado universo de abrangência, no entanto é possível visualizar inúmeras situações onde este princípio é frontalmente violado. “Contudo, antes de mais, é importante referir que a dignidade da pessoa humana, sendo ainda hoje um conceito impreciso e vago, que não implica uma concepção rígida e inflexível, mas sim, um conceito ativo, dinâmico, evolucionista e a-histórico”. (MATOS, 2009, p. 84).

Trata-se, portanto, de um conceito que varia consoante as sociedades, em função da história, constituindo a marca evidente de um Estado Democrático de Direito de uma sociedade política e culturalmente estruturada, própria dos ordenamentos jurídicos evoluídos. Historicamente o Cristianismo conduziu à ideia de que todos os homens, sem exceção, são dotados de um valor intrínseco, não podendo ser transformados em meros objetos ou instrumentos.

Tais ideias interrompem aqueles velhos conceitos de superioridade em razão de um estatuto social estabelecido. Para o cristianismo o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. “Não só o homem cristão, mas também todos os homens sem qualquer discriminação”. (MATOS, 2009, p. 85).

O legislador constituinte de 1988 optou por não incluir a dignidade da pessoa humana no Título II, entre os direitos e garantias fundamentais, inseridos no rol do art. 5º, como se sabe,

a opção do constituinte foi considerá-lo, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do art. 1º.

De toda sorte, é interessante observar que todas as normas constitucionais guardam uma louvável unidade de sentido e propósito. Em todos os níveis da vida social, do público, do público ao privado, na atuação do Estado em geral, na economia e na vida familiar, a dignidade da pessoa humana repete-se como valor fundamental, e concretiza-se, dentre outros aspectos, ao se assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais. (BARCELLOS, 2002, p. 167).

É bem verdade que a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como o fim a ser alcançado pelo Estado em todas as suas atividades, pois este não é um fim em si mesmo, mas um meio para a concretização do respeito e da defesa do ser humano.

O objetivo principal da inserção do princípio em tela na Constituição foi fazer com que a pessoa seja o “fundamento e fim da sociedade”, porque não pode sê-lo o Estado que é um meio e não o fim, e um meio que deve ter como finalidade, dentre outras, a preservação da dignidade do Homem. (TAVARES, 2013, p. 436).

Em Portugal, este princípio encontra-se proclamado no art. 1º da Constituição³, do qual resulta a dignidade da pessoa como valor em que se funda a República, sendo que se verifica a sua elevação “a trave mestra de sustentação e legitimação da República, e da respectiva compreensão da organização do poder político, ou seja, é um princípio reconhecido como uma das bases ou fundamentos da República”. (MATOS, 2009, p. 83).

Perante as experiências históricas da aniquilação do ser humano a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.

Neste sentido, a República é uma organização política que serve ao homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos organizatórios. A compreensão da dignidade da pessoa humana associada à ideia de um *homo noumenon* justificará a conformação constitucional da República Portuguesa onde é proibida a pena de morte e a prisão perpétua. (CANOTILHO, 2003, p. 225).

Uma vez verificada no plano sistemático a inclusão da dignidade da pessoa humana no texto Constitucional, torna-se necessário neste momento uma investigação, na medida do possível, sobre o seu real significado. “O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo”. (BARROSO, 2009, p. 336).

Ou seja, podemos afirmar que somente o fato da própria existência do ser o faz digno de proteção no que diz respeito aos direitos inerentes à sua dignidade, assim sendo, quando falamos em proteção da dignidade da pessoa humana nos dirigimos ao ser humano, superando a intolerância, a discriminação social e a incapacidade de compreender os posicionamentos diversos. “A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência”. (BARROSO, 2009, p. 336).

Cumpra ressaltar que ainda que se busque uma conceituação da dignidade da pessoa humana, o maior desafio se verificará quando da análise do âmbito de proteção desta dignidade, isso porque, quando se trata de dignidade da pessoa humana, diferentemente das normas legais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, mas, sim de uma qualidade inerente a todo e qualquer ser humano. “Não restam dúvidas de que a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida”. (SARLET, 2011, p. 50).

A dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, incluindo-se não somente o direito à vida, mas também o direito a uma “vida digna”, a liberdade em todos os seus níveis, a intimidade, a inviolabilidade do domicílio, a saúde, o bem-estar, o direito à educação e à cultura, o direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante por agentes públicos entre muitos outros. É importante salientar que o ser humano não escolhe se quer ou não quer ter dignidade. Trata-se de um bem que não pode ser cerceado. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade da pessoa humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana’. (SILVA, 2002, p. 105).

É importante afirmar, que a maioria das normas constitucionais que tratam dos aspectos materiais da dignidade da pessoa humana assume a estrutura de normas princípios. Assim sendo podemos concluir que quanto mais fundamentais forem os bens tutelados por estas normas princípios mais consistentes deverão ser a efetividade jurídica a eles atribuída, como forma de se buscar a máxima proteção da dignidade da pessoa humana.

6. CONCLUSÃO

As bases automatizadas tomam decisões ou criam uma base de dados e de informações que moldam o futuro de diversas pessoas. Estas decisões geradas por inteligência artificial, no entanto, podem estar enviesadas, tanto por aqueles que criaram o algoritmo responsável por realizar as classificações e decisões para as quais foi programado, quanto pelas fontes e pelas bases de dados utilizadas, que podem reproduzir modelos anteriores que por si só já estavam equivocados, perpetuando um modelo decisório falho.

A utilização dessas ferramentas, portanto, pode ter diversos impactos negativos aos indivíduos e suas famílias, especialmente quando consideradas pessoas em estado de vulnerabilidade. Dentre os possíveis impactos, menciona-se aqueles que afetam direitos humanos, meios de subsistência, a segurança física dos indivíduos, além daqueles que podem gerar demora nas análises, custos financeiros, interrupção do trabalho, deportação, entre outros.

Já no caso dos requerentes de refúgio, uma solicitação rejeitada incorretamente pode implicar, além de todas as dificuldades já elencadas, também em perseguição com base na “raça, religião, nacionalidade, filiação a um determinado grupo social ou opinião política” de um indivíduo, sujeitando estas pessoas a tratamentos desumanos em seu país de origem.

O risco deste tratamento de dados fica ainda mais evidente quando se destaca que estes sistemas já estão sendo adotados ao redor do mundo, sem a transparência necessária para avaliar quais os dados que estão sendo levados em consideração e se estes já não estão partindo de pressupostos discriminatórios.

Em razão de todo o exposto, pode-se concluir que as decisões automatizadas realizadas no âmbito de controle migratório não apenas têm o potencial de discriminar migrantes, como provavelmente já o vem fazendo desde sua implementação. Possíveis soluções para que estes sistemas passem a atribuir um tratamento igualitário a migrantes, respeitando convenções internacionais que estabelecem a não discriminação e igualdade entre pessoas, consistiriam na maior transparência sobre as variáveis usadas para as decisões tomadas, bem como na inclusão e constante atualização de variáveis, que não estivessem somente vinculadas a bases de dados de decisões pretéritas.

A estimativa global é que havia cerca de 272 milhões de migrantes internacionais no mundo em 2019, o que equivale a 3,5 por cento da população global de acordo com o relatório da OIM.

No final de 2023, estima-se que 24,9 milhões de refugiados e outras pessoas necessitando de proteção internacional estavam em 58 situações prolongadas em 37 países anfitriões, 1,6 milhão a mais que no ano anterior e com 281 milhões de migrantes em todo o

mundo, o número de pessoas deslocadas alcançou a cifra recorde de 117 milhões ao final de 2022.

Esse número deixa clara a relevância dos estudos sobre o uso da IA em relação aos refugiados e migrantes, já que afetam um grande número de pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

INSTITUTO ADUS. Publicado em Janeiro de 2024.

ANGWIN, J. et al. Machine Bias. **ProPublica**. Publicado em 23 mai. 2016.

BAROCAS, S.; SELBST, A. D. **Big Data's Disparate Impact**. California Law Review. V. 104. p. 671–732, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BBC NEWS. **Home Office drops 'racist' algorithm from visa decisions**. Publicado em 4 ago. 2020.

BONNETT, G. **Immigration NZ using data system to predict likely troublemakers**. RNZ News. Publicado em 05 abr. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CHRISTIAN, B., GRIFFITHS, T. **Algoritmos para viver: a ciência exata das decisões humanas**. Tradução de Paulo Geiger. 1ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 13.

FOXGLOVE. **Legal action to challenge Home Office use of secret algorithm to assess visa applications**. Publicado em 29 out. 2017.

G1. **Twitter diz que irá analisar algoritmo de prévia de imagens após queixas de racismo por usuários**. G1. Publicado em 21 set. 2020.

GLASER, A. **ICE Wants to Use Predictive Policing Technology for Its "Extreme Vetting" Program**. Slate. Publicado em 08 ago. 2017.

GORRÍN, Ana Belén Estrada; LARA, María Cristina Fuentes. **La construcción de las fronteras europeas como origen de la criminalización de las migraciones en Europa: retóricas de securitización y humanitarismo**. Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana (REMHU), Brasília, v. 28, n. 59, p. 217-234. 2020.

HEAVEN, W. D. **The UK is dropping an immigration algorithm that critics say is racist**. MIT Technology Review. Publicado em 05 ago. 2020.

MARTIN, K. E. **Ethical implications and accountability of algorithms**. Journal of Business Ethics. 2018. p. 835–850.

MATOS, Inês Lobinho. **A Dignidade da Pessoa Humana na Jurisprudência do Tribunal Constitucional**. Momento em matéria de Direito Penal e Direito Processual Penal. In:

MCDONALD, H. **Home Office to face legal challenge over 'digital hostile environment'**. The Guardian. Publicado em 18 jun. 2020.

MOLNAR, P. **Using AI in Immigration Decisions Could Jeopardize Human Rights**. Centre for International Governance Innovation. Publicado em 11 out. 2018.

MOLNAR, P.; GILL, L. **Bots at the gate: A human rights analysis of automated decisionmaking in Canada's immigration and refugee system.** International Human Rights Program (Faculty of Law, University of Toronto) and the Citizen Lab (Munk School of Global Affairs and Public Policy, University of Toronto, 2018.

RAJI, Inioluwa Deborah; FRIED, Genevieve. **About Face: A Survey of Facial Recognition Evaluation.** Arxiv, arXiv:2102.00813. 2021. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/2102.00813.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Tradução livre. SURDEN, H. **Machine Learning and Law.** Washington Law Review. V. 89. p. 87–115, 2014.

Tradução livre. CHANDER, A. **The racist algorithm?** Michigan Law Review. V. 115. p. 1023–1045.

Tradução livre. GOVERNMENT OFFICE FOR SCIENCE. **Artificial intelligence: opportunities and implications for the future of decision making.** 2015.

THE GOVERNMENT OF CANADA. Designated countries of origin policy.

THE UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Concluding observations on the sixth periodic report of Canada CCPR/C/CAN/CO/6 .**